



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 271/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02012.002284/2005-88– Vol I

**Autuado:** DALTON MARTINI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 486454/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 081076/C, lavrados em 01/12/2005, contra DALTON MARTINI, por “*Desmatar 131,75 hectares de área de preservação permanente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 38 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$197.625,00.

Acompanham o auto de infração: certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, termo de inspeção e relatório de fiscalização (fls. 07-14).

O interessado apresentou defesa às fls. 17-21, em 21/12/2005, e juntou documentos às fls. 22-23. Alegou que na sua fazenda está sendo elaborado levantamento planimétrico para averbação da reserva legal e para reverter os efeitos dos desmatamentos nas áreas de preservação ambiental; que os desmatamentos ocorreram há vários anos e foram realizados por diversos posseiros. Ademais, solicitou a prorrogação do prazo para oferecimento da defesa, para que possa solicitar a averbação da reserva legal e para reverter o dano ambiental decorrente dos desmatamentos.

Em 22/02/2006, juntou aos autos petição na qual informa que deu início a procedimento para a retificação da área do imóvel, com o intuito de regularizar seu uso e exploração. Por fim, solicitou a suspensão do processo administrativo pelo prazo de 2 anos, prazo necessário para a regeneração da vegetação (fls. 26-28), e juntou documentos complementares às fls. 29-40.

Foi produzida contradita às fls. 48-49.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.51-53, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendência do IBAMA/MA homologou o auto de infração em 14/09/2006 (fls. 55).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 09/10/2006 (fls. 60-68). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 30/08/2007 (fls. 92). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 85-90)

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 11/10/2007 (fls. 98-108), e

analisado pela CONJUR/MMA às fls. 111-117. Com base nesta análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento em **07/11/2007** (fls.119).

O interessado tomou ciência dessa decisão em 11/12/2007, conforme AR acostada às fls.122, e recorreu ao CONAMA em 26/17/2007 (fls. 126-135).

Alegou resumidamente em seu recurso: que não pode ser responsabilizado pela conduta criminosa de outrem, já que os desmatamentos foram causados por diversos posseiros; que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, tendo em vista que os desmatamentos ocorreram há mais de 10 anos; que o embargo recaiu sobre uma área de plantio de arroz e, por isso, já sofreu os efeitos de uma condenação em processo administrativo que ainda não foi concluído, pois perdeu seus investimentos; que, como efetuou o plantio de boa-fé, já que a área estava desmatada há mais de 10 anos, merece obter os frutos de sua produção; que pugna pela realização de perícia no imóvel para que seja constatada a regeneração natural das APPs. Por fim, solicitou: a realização de vistoria na área; a suspensão temporária do processo até que seja apreciado o processo judicial de retificação da área do imóvel; a liberação do embargo.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 25/02/2008 (fls. 139).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor